

## UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL/CRIMINAL APLICADA AOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PRESTADORES DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AN ANALYSIS OF CIVIL/CRIMINAL LIABILITY APPLIED TO ACCOUNTING PROFESSIONALS PROVIDERS OF SERVICES TO COMPANIES CONTRACTED BY THE PUBLIC ADMINISTRATION

Andrielle Medeiros de Morais<sup>1</sup>  
Joilson Leopoldino Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com o novo Código Civil, o profissional contábil passou a ser responsável de forma dolosa e solidária. Dessa forma, passa-se a analisar a responsabilidade do contador, trazendo transformações significativas nos contratos de prestação de serviços contábeis com seus clientes, bem como a expressiva necessidade de atualização de conteúdos e formas de trabalho, para que não cometa nenhum erro, por imperícia ou até por imprudência, deixando de cumprir com alguma atribuição do serviço contábil. Diante da necessidade de conhecimento quanto as implicações das normas legais que tratam da contratação do profissional liberal *versus* empresa contratada, no que tange às normas jurídicas, esse estudo objetiva apresentar a forma de responsabilização do profissional contábil quanto a sua atuação como prestador de serviço autônomo nas empresas contratadas pela administração pública. Através de uma pesquisa bibliográfica e documental, concluiu-se que a principal dificuldade está na relação com o cliente que não possui consciência da responsabilidade que o contador possui e acaba não cumprindo com seus deveres e obrigações.

4497

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Responsabilidade Penal. Responsabilidade do profissional contábil.

**ABSTRACT:** With the new Civil Code, the accounting professional became responsible in a willful and solidary way. In this way, the responsibility of the accountant is analyzed, bringing significant changes in the contracts for the provision of accounting services with their clients, as well as the expressive need to update contents and forms of work, so that they do not make any mistake, due to malpractice. Or even imprudence, failing to comply with some assignment of the accounting service. In view of the need for knowledge regarding the implications of the legal norms that deal with the hiring of the liberal professional *versus* the contracted company, with regard to legal norms, this study aims to present the form of accountability of the accounting professional regarding their performance as an autonomous service provider in the companies hired by the public administration. Through a bibliographic and documentary research, it was concluded that the main difficulty is in the relationship with the client who is not aware of the responsibility that the accountant has and ends up not fulfilling his duties and obligations.

**Keywords:** Civil Liability. Criminal Liability. Accountability professional responsibility.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela faculdade de Ilhéus.

<sup>2</sup> Professor orientador do curso de Direito pela faculdade de Ilhéus. Mestre em educação pela FURB.

## I. INTRODUÇÃO

A atuação do profissional contábil e o aumento de oportunidades da participação de empresas em contratos pela administração pública está cada vez mais evidência nos dias atuais. Hoje, a Administração Pública terceiriza em grande escala os seus contratos, possibilitando às empresas maior concentração em sua atividade fim, bem como reduzindo custos, porém uma enorme barreira surge aos contadores em seus contratos de prestação de serviço.

O contador tem grande importância dentro de uma empresa. Em meio a inúmeras atribuições em sua relação contratual (Administração Pública x Empresa x Contabilidade). É de sua responsabilidade apurar impostos, controlar patrimônio, cuidar da manutenção dos funcionários e, além dessas, a legislação exige também a responsabilidade solidária.

Com o novo Código Civil, em seus artigos 1.177 e 1.178, os responsáveis pelo serviço contábil passou a ser responsável por atos dolosos perante terceiros, juntamente com seus clientes, e ainda podem responder pessoalmente por atos culposos quando preponentes.

Visto a tamanha responsabilidade do contador, faz-se estritamente necessário que os contratos de prestação de serviços contábeis com seus clientes sejam em sua essência, diretos e claros, a fim de minimizar os possíveis desentendimentos materiais, formais e/ou morais.

Dessa forma, entende-se que é preciso um estudo prévio das possíveis responsabilidades dos profissionais de contabilidade que prestam serviço à empresas contratadas pela Administração Pública, no que tange às áreas civil e criminal, a fim de que não existam brechas para qualquer nexos causal, negligência, imperícia ou imprudência, ou ainda, constituição de crime.

Por fim, observou-se a necessidade de conhecimento quanto as implicações das normas legais levando ao questionamento desse trabalho em analisar quais as responsabilidades civis/criminais do contador para sua proteção jurídica ao prestar serviço contábil na relação contratual com empresas contratadas pela administração pública.

Neste artigo foi analisado os elementos da responsabilidade civil e criminal, bem como o regulamento da atividade contábil, aplicada ao contador e tem como principal objetivo apresentar um estudo da forma de responsabilização do profissional

contábil quanto a sua atuação como prestador de serviço autônomo nas empresas contratadas pela administração pública.

## I DESENVOLVIMENTO

### I.1 Elementos da responsabilidade civil

Pode-se analisar a responsabilidade sob duas percepções: a etimológica, que seja a noção de estar obrigado a fazer, cumprir, contra prestar, e a jurídica, quando violado o dever/obrigação de fazer do outro. A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo com objetivo de reparar o dano nascido do descumprimento de um dever jurídico originário.

Dessa forma, responsabilidade civil corresponde a uma obrigação imposta para reparar um mal ou dano causado a outrem (CAVALIERI FILHO, 2018). Há dois tipos de responsabilidade civil: uma contratual ou negocial, que é a responsabilização anterior ao descumprimento da obrigação, pela violação de uma regra prevista em contrato; e outra extracontratual ou aquiliana, que se dá pela inobservância de um preceito normativo (TARTUCE, 2018).

O Código Civil determina tanto a *teoria da responsabilidade civil objetiva* quanto a *subjetiva*. A responsabilidade civil subjetiva é estruturada pela culpa, conforme previsto nos artigos 186, 187 e 927, *caput*, do Código Civil. Já a responsabilidade civil objetiva é estruturada pela *teoria do risco*, ou seja, à culpa presumida, conforme previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

4499

Baseado no Código Civil, somente em caso de evento previsível é que se pode cogitar a existência da culpa, tendo em vista que só é evitável aquilo que se pode prever, e diz-se previsível aquilo que tem certo grau de probabilidade de acontecer. Vale destacar que a previsibilidade necessária para a configuração da culpa é aquela específica, ou seja, a presente, atual e relativa às circunstâncias do momento da realização da conduta (CAVALIERI FILHO, 2018).

Caso contrário não há que se presumir a culpa. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade civil subjetiva diz respeito à conduta do autor do dano que praticou fato culposos possível de ser evitado, abrangendo a culpa em sentido estrito, caracterizada pelo dano causado por meio de imprudência, imperícia ou negligência, e o dolo evidenciado pela vontade consciente de causar prejuízo a outrem

(HASHIMOTO, 2016). A responsabilidade civil subjetiva constitui regra no ordenamento jurídico brasileiro baseada na *teoria da culpa*, sendo necessária a comprovação da culpa *lato sensu* para que o agente responda civilmente.

Assim, a responsabilidade civil objetiva (responsabilidade sem culpa), por configurar-se exceção no ordenamento jurídico brasileiro, somente pode ser aplicada quando existir expressa autorização normativa. Se, portanto, ausente lei expressa, a responsabilização pelo ato ilícito será subjetiva, em razão de esta ser a regra geral no Direito brasileiro (FONSECA, 2017).

Os pressupostos gerais da responsabilidade civil podem ser condensados nos seguintes elementos: 1) existência de uma ação ou omissão; 2) a existência de um dano moral ou patrimonial; 3) culpa *lato sensu* (culpa *stricto sensu* ou dolo); e 4) nexocausal entre o dano e a ação.

Como primeiro pressuposto tem-se a *conduta humana* correspondente a uma ação, ato ou comportamento humano que dê causa a um dano, lesão ou prejuízo a outrem, podendo tal dano ter sido causado de forma comissiva ou omissiva, voluntária ou involuntariamente (negligência, imprudência ou imperícia). Corresponde, entretanto, à regra, a conduta positiva (TARTUCE, 2018).

A conduta humana, comissiva ou omissiva, é elemento essencial para que se configure responsabilidade civil. Tem-se o *dano*, que é elemento essencial e indispensável, tendo em vista que sem ele não há que se falar em indenização pelos prejuízos (não) sofridos. Pode ser patrimonial, o qual prejudica o patrimônio do lesado, diminuindo-o ou findando-o, ou moral, sendo aquele que atinge a personalidade humana (TARTUCE, 2018).

Tem-se, ainda, a *culpa lato sensu*, que abrange a culpa em sentido estrito, configurada quando o agente desrespeita um dever jurídico, mas não tinha a intenção de violá-lo ou prejudicar alguém; e o dolo, que ocorre quando alguém, intencional ou propositalmente, viola um dever jurídico e causa um prejuízo a outrem (TARTUCE, 2018), podendo, em caso de culpa *lato sensu*, o dolo ser direto, necessário ou eventual, ou, em caso de culpa *stricto sensu*, a culpa ser contratual, extracontratual ou concorrente. A *culpa* configura-se como elemento subjetivo da conduta (NADER, 2018).

Por fim, o *nexo causal*, que nada mais é do que a relação de causa e efeito entre a

conduta geradora de dano e o resultado danoso produzido, ou seja, o dano deve ser causado pela conduta do agente para que se possa imputar responsabilidade a tal (NADER, 2018). O nexó causal constitui o elemento virtual ou imaterial da responsabilidade civil, pois diz respeito ao risco criado e dano suportado por alguém, relação de causa e efeito, elo entre a conduta e o dano (TARTUCE, 2018).

Essas informações demonstra a necessidade de analisar minuciosamente como é feito a relação de vínculos que existe entre o profissional e seu contratante, desde a sua existência até as possíveis implicações da relação existente entre ambos perante as normas jurídicas.

## 1.2 Elementos da Responsabilidade Criminal

A responsabilidade penal ocorre quando há a violação direta da ordem social. É aquela que afeta a ordem de direito público e, como consequência do dano cometido, tem-se a pena. O Conselho Federal de Contabilidade, na sua Resolução Nº1.389/2012, arts. 30 e 31, determina que o profissional poderá ter seu registro suspenso no caso da aplicação de uma penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial e, após o prazo da penalidade, o registro profissional será restabelecido. Essa mesma resolução, em seus arts. 32, 33, 34 e 35, trata da cassação do registro profissional, ou seja, a perda definitiva do registro, que ocorrerá se o pedido de cassação for homologado por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

### 1.2.1 Falso Testemunho ou Falsa Perícia

O artigo 342 do Código Penal determina que o contador ou perito que fizer afirmação falsa, negar ou calar a verdade terá como pena a reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, porém essas penalidades podem variar de acordo com o tipo de crime cometido. Esse mesmo artigo, em seu § 2º, menciona que, se o agente declarar a verdade antes da sentença do processo, o fato deixará de ser punível.

### 1.2.2 Falsificação de Documentos

O crime caracterizado pela falsificação de documentos está previsto no Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, §1º, o qual determina que o contabilista será responsabilizado, juntamente com seu cliente, por qualquer ato de falsidade de documentos que estejam assinados por eles e por irregularidades cometidas na escrituração com o intuito de fraude.

### 1.2.3 Sonegação Fiscal

Os crimes contra a ordem tributária estão previstos na Lei 8.137/90, que, em seu artigo 1º, elenca alguns crimes, entre os quais se pode destacar: a missão de informações ou declarações falsas às autoridades fazendárias; emissão, fornecimento ou utilização de documento falso; falsificação ou alteração de nota ou documento fiscal. A pena para os crimes previstos no referido artigo são: a reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Nessa mesma lei, em seu artigo 2º, estão relacionados os crimes da mesma natureza, porém cuja pena prevista é de detenção que pode variar entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos e multa. Entre esses crimes estão falsificar ou omitir declarações sobre rendas e bens e deixar de efetuar o recolhimento, no prazo legal, de valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

### 1.2.4 Crimes Falimentares do Contador

Estão previstas na Lei 11.101/2005, também conhecida como “A Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial”, algumas responsabilidades penais do profissional contábil. Em seu artigo 168 estão previstos os crimes de fraudes a credores, cuja pena é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Porém, essa pena poderá ser aumentada entre 1/6 (um sexto) e 1/3 (um terço), caso o agente elabore escrituração contábil com dados inexatos, destrua ou corrompa dados contábeis, simule a composição de capital social e destrua ou inutilize, total ou parcialmente, documentos obrigatórios da escrituração contábil. Esse mesmo artigo também menciona o crime da contabilidade paralela, sendo, nesse caso, a pena aumentada de 1/3 (um terço) até metade no caso de o devedor manter valores paralelos à contabilidade exigida pela legislação.

O artigo 169 trata da violação do sigilo empresarial, que é o caso de o profissional violar ou divulgar dados confidenciais sobre as operações ou os serviços, contribuindo para inviabilidade econômica ou financeira do devedor. Nessa situação, a pena é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. No caso da omissão dos documentos contábeis obrigatórios, conforme previsto no artigo 178 da referida lei, a pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave

## 1.1 Regulamentação da profissão de contábil e suas responsabilidades

A regulamentação específica da profissão contábil se dá por uma série de dispositivos normativos que compõem a Legislação Contábil e Comercial, dentre os quais é possível citar: o Decreto-Lei 9.295/1946<sup>16</sup>, que regulamenta a Profissão Contábil, criando o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e definindo as atribuições do contador e do guarda-livros.

Existe também as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC)<sup>17</sup>, que constituem um conjunto de regras e procedimentos de conduta que devem ser considerados como requisitos para o exercício da profissão e são editadas pelo CFC; a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A)<sup>18</sup>; a Lei nº 11.638/2007<sup>19</sup>; as Resoluções do CFC<sup>20</sup>; as Súmulas do CFC<sup>21</sup>; as Normas e Procedimentos de Contabilidade – Ibracon<sup>22</sup>; os Comunicados Técnicos e as Interpretações Técnicas do Ibracon<sup>23</sup>; as Normas do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC<sup>24</sup>; o Estatuto da Micro e Pequena Empresa – Lei Complementar 123/2006<sup>25</sup> e o Código de Ética profissional do contabilista – CEPC.

A partir do surgimento do Código Civil de 2002 e da *teoria do diálogo das fontes*, contudo, essa concepção foi superada, de forma que a essência da mencionada teoria é que as normas jurídicas, mesmo que pertencentes a ramos do Direito diferentes, não se excluem; ao contrário, elas se complementam.

4503

Com base nisso, além da regulamentação pelo Código de Defesa do Consumidor na forma de profissional liberal, o Código Civil traz alguns artigos específicos quanto à forma de responsabilização civil do profissional contábil. O Código Civil trouxe um aumento razoável das responsabilidades pessoais e profissionais dos contadores, quando trata, em seus artigos 1.177 e 1.178, acerca das responsabilidades dos contabilistas e auxiliares na condição de prepostos, dentro e fora do estabelecimento comercial do preponente, sendo possível o contador responder civil, solidária e pessoalmente perante terceiros e a entidade empresarial, até mesmo com seu próprio patrimônio.

Em outras palavras, caso não exerçam as suas atividades de maneira adequada, com zelo e diligência, ainda que estejam praticando atos em nome do titular, poderão responder pelo uso inadequado da preposição (FRANCO; CARDOSO, 2009). O artigo 1.177, parágrafo único<sup>28</sup>, do Código Civil, trata acerca da responsabilidade civil do preposto ante o preponente e terceiros, de forma que o preposto pode responder solidariamente com o preponente perante terceiros em caso de atos dolosos ou pessoalmente diante dos preponentes

em caso de atos culposos. Sendo o preponente o cliente e o preposto o profissional contábil (FONSECA, 2017). O artigo 1.178 do Código Civil enfatiza a responsabilidade do preponente sobre quaisquer atos praticados pelos contadores prepostos dentro e fora de seu estabelecimento, de forma que estão presumidamente autorizados pelo preponente os atos que os prepostos praticarem dentro do estabelecimento comercial da empresa, mesmo que inexistente documento autorizador escrito, não ficando obrigado o preposto a apresentar nenhum tipo de documento que comprove sua autorização para a prática de ato negocial a cliente ou a algum interessado em realizar um negócio.

Como regra geral, de acordo com o Código Civil, se a responsabilidade na relação de preposição, em caso de ato culposo pelo qual o preposto venha a causar dano a terceiro, haverá responsabilidade objetiva da empresa. Já em caso de dolo, o contador responderá, perante terceiros, de forma solidária junto com o titular da empresa, diretores, sócios e administradores (ZACANELLA *apud* SOUZA; PIMENTA, 2013).

Os contadores podem ser responsabilizados administrativamente e civilmente pela prática de atos de corrupção contra a administração pública (GIACOMIN; BLEIL; MENDES, 2018), ou até mesmo por lavagem de dinheiro (JUNG, 2007).

4504

Embora a execução de atividades-meio, nas quais o profissional não pode assegurar o fim de sua própria atividade, seja atribuída como característica dos profissionais liberais, pode haver a prestação de atividades de resultado, isto é, as que não dependem de nenhuma outra circunstância a não ser a capacitação profissional do fornecedor (NUNES, 2017).

Acerca da obrigação de resultado, é “aquela em que o devedor assume a obrigação de conseguir um resultado certo e determinado, sem o que haverá inadimplemento” (CAVALIERI FILHO, 2018). De modo diverso, na obrigação de meio o devedor compromete-se a colocar sua habilidade, técnica, prudência e diligência a fim de atingir um resultado, porém não se vincula a obtê-lo. Enquanto na obrigação de resultado visa-se o resultado em si, na obrigação de meio preza-se pela atividade executada pelo devedor.

Na primeira, a culpa contratual é presumida, de forma que, caso seja inadimplente o devedor (fornecedor) e o resultado não seja obtido, este fica obrigado a reparar o dano. Já na segunda, somente se comprovará inadimplemento e dever de indenizar se o credor (consumidor) provar que o resultado não foi atingido porque o obrigado não agiu com a diligência necessária (CAVALIERI FILHO, 2018).

No caso específico do profissional contábil, como exceção à regra dos profissionais liberais apresentada anteriormente, entende-se que a atividade é predominantemente obrigação de resultado. Tem-se em vista que a responsabilidade tanto da entidade empresarial quanto do contador ou do técnico em contabilidade “como profissional liberal de prestação de serviços que se dedicam ao mister de organizar e manter a contabilidade de seus clientes é contratual e de resultado” (MARENSI *apud* STOCO, 2011), pois executam atividades que se caracterizam como fim.

Ao analisar-se a Resolução do CFC nº 560/83, artigo 3º, a qual dispõe sobre as atribuições privativas dos profissionais contábeis, percebe-se que boa arte não depende de outros fatores externos para sua consecução, configurando-se como obrigação de resultado (SANTOS, 2018).

Não obstante, a apuração das responsabilidades dos profissionais liberais continua sendo feita com base no elemento *culpa*, independentemente do fato de ser obrigação de meio ou de resultado. A diferença é que serão “aplicáveis as regras da responsabilidade subjetiva com culpa provada nos casos em que assumem obrigação de meio, e as regras da responsabilidade subjetiva com culpa presumida nos casos em que assumem obrigação de resultado” (CAVALIERI FILHO, 2018).

Destarte, pelas teorias mencionadas, caberia exclusivamente ao consumidor provar a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do profissional liberal se a atividade desenvolvida for de meio. O CDC, contudo, prevê, como direito básico do consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive por meio da inversão do ônus da prova, desde que seja comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Assim, a critério do juiz, fundamentando-se na análise dos requisitos legais, será deferida ou não à inversão do ônus da prova. Dessa forma, caso haja inversão do ônus da prova, caberá ao profissional provar a não contratação do seu serviço, ou as excludentes de sua responsabilidade previstas no CDC 31, mostrando que agiu com cuidado, diligência, prudência e atenção na execução de suas tarefas nas relações consumeristas (ANDRADE, 2006).

Em caso de relação de Direito Civil, dispõe o atual Código de Processo Civil, no artigo 37332, que o ônus da prova incumbe ao autor quando se tratar de fato constitutivo de

seu direito, e ao réu quando existir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta feita, o legislador também adotou a possibilidade de inversão do ônus da prova, de forma que se o juiz verificar que a parte oposta goza de maior facilidade e/ou condições de provar o que aconteceu, o magistrado pode decidir pela inversão do ônus da prova.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as análises e estudo do tema proposto, a Responsabilidade Civil e Penal do profissional contábil, atendendo ao objetivo principal no que tange aos deveres, obrigações e direitos, bem como suas responsabilidades, conclui-se que o profissional poderá incorrer em penalidades caso não se adeque à legislação vigente apresentadas nesse artigo.

O Novo Código Civil, com as mudanças relevantes apresentadas, deixa explícito pontos positivos para reforçar o respeito moral e ético do contador. Dessa forma, verificou-se a necessidade de promover a capacitação dos clientes para se relacionar com o profissional, concomitante ao conhecimento dos profissionais contábeis quanto às consequências e penalidades na execução da prestação de serviços contábeis às empresas contratadas pela administração pública.

Por fim, faz-se necessário, que o profissional tenha, na relação consumerista com seu cliente, um contrato formal, além do verbal, para que assegure seus serviços quanto as normas jurídicas vigentes e não haja responsabilização indevida, podendo incorrer em ação processual civil ou criminal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Gonçalves de. **Responsabilidade civil no CDC: a responsabilidade civil do profissional liberal perante o CDC. 2006.** Monografia (Especialização) – Universidade Cândido Mendes, Curso de Pós- Graduação “Lato Sensu” em Ciência Jurídica, Rio de Janeiro, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Conselho Federal de Contabilidade (CFC).** Criado e regido pelo Decreto- Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946a. Disponível em: [cfc.org.br](http://cfc.org.br). Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

CORTEZ, Maria Cristina de Oliveira; LONARDONI, Mário. **A responsabilidade civil do contabilista: aspectos legais dos atos e omissões praticados no exercício da profissão**. *Enfoque: Reflexão Contábil*. v. 25, n. 1, jan./abr. 2006.. GIACOMIN, Juciléia; BLEIL, Claudécir; MENDES, Jucilene. **O combate à corrupção no Brasil e a responsabilidade dos contadores: um estudo sobre a percepção da classe contábil do RS sobre a Lei 12.846/2013 e a Norma Noclar**. *Revista de Informação Contábil*, v. 12, n. 2, p. 16-33, abr./jun. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 4.

LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL. **Conselho Federal de Contabilidade**. 3.ed. Brasília: CFC, 2008. 276 p. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/11/legislacao.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

4507

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. V. único.